



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 143 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52000.019537/2010-27

**RECORRENTE:** EDUARDO QUEIROZ ALVES

**RECORRIDO:** SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
(VICTOR BETHONICO FORESTI)

**ASSUNTO:** Revisão *ex officio*.

**EMENTA:** CANCELAMENTO DE ATOS: A administração anulará seus atos inválidos, de ofício, ou mediante provocação por pessoa interessada, salvo quando tenha ultrapassado o prazo de 5 anos contados de sua produção, ou comprovada má fé.

Senhor Coordenador,

Por meio do expediente em epígrafe, o Senhor Eduardo Queiroz Alves, sócio da VIAÇÃO SATÉLITE LTDA., dirige-se ao Senhor Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC para requerer Reconsiderações ao despacho do Dr. Edson Lupatini Júnior, referente à decisão ministerial proferida nos autos do Recurso Administrativo ao Ministro, de que trata o Processo MDIC nº 52700-000222/10-19 (Processo JCDF nº 20090426711).

2. Inicialmente, releva consignar que a decisão administrativa foi prolatada, no uso da competência delegada pela Portaria GM/MICT nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. do dia 8 do mesmo mês e ano, pelo titular da Secretaria de Comércio e Serviços, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior cuja Estrutura Regimental foi aprovada pelo Decreto nº 7.906, de 4 de fevereiro de 2010.

3. Convém esclarecer, portanto, que o Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC subordina-se à Secretaria de Comércio e Serviços – SCS.

4. Dentro desse contexto, a Secretaria de Comércio e Serviços, cujas atribuições encontram-se delimitadas no referido Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/Nº 06, de 11 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. de 16/01/08, continuando, inclusive, em sua estrutura organizacional o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão incumbido desde a sua criação pela Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, para instruir e examinar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro, conforme previsão do artigo 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que hoje rege o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

5. Vê-se facilmente, pois, que a decisão proferida e o objeto da discordância ocorreram nos limites da delegação, constituindo-se em um ato legítimo, sendo de inteira improcedência qualquer afirmação ou alusão em outro sentido.

6. Insustentável, também, é a alegação de ilegalidade desse ato administrativo, isto porque a autoridade julgadora ao acolher e aprovar o parecer jurídico emitido pela Coordenação de Atos Jurídicos do DNRC as fez suas as razões ali aduzidas, passando estas a integrar o ato, satisfazendo, destarte, o mandamento constitucional expresso no item X do art. 93.

7. Com efeito, do texto da decisão atacada se lê:

*“Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 058/10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF, que determinou o desarquivamento da Ata da Assembléia de Sócios da Sociedade Empresária VIAÇÃO SATÉLITE LTDA., arquivada na JCDF em 19/06/09, sob o nº 20090426711.” (Doc. 1)*

8. Segundo consta da exordial, o Requerente objetiva a reconsideração da decisão efetivada em 21 de maio de 2010 e publicada no DOU, no dia 24 de maio de 2010, Seção 1, pág. 83 (Doc. 2), para que se anule ato administrativo consubstanciado na decisão proferida no Processo MDIC nº 52700-000222/2010-19, exarado pelo Secretário de Comércio e Serviços – SCS, o qual atuando como delegado do Exmº Sr. Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, cassou a decisão do Plenário da Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF, determinando a manutenção do arquivamento da Ata da Assembléia de Sócios da Sociedade Empresária VIAÇÃO SATÉLITE LTDA., por encontrar-se revestida de legalidade.

9. Trata-se, portanto, de provocação de revisão *ex officio* apresentada por Eduardo Queiroz Alves, para o cancelamento do registro nº 20090426711, de 19.06.2009, referente ao arquivamento da Ata de Assembleia de Sócios da sociedade Viação Satélite Ltda., razão pela qual foi o pedido recebido como Revisão *ex officio*.

## RELATÓRIO

10. Noticiam os autos que através da Assembleia de Sócios convocada pelo sócio Eduardo Queiroz Alves, que não se fez presente na dita reunião, constou da pauta de deliberação os seguintes pontos:

- Deliberar sobre o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008;

- Modificação do Contrato Social (art. 1.071, V);
- Alteração na Administração da Sociedade;
- Mudança de Sede Administrativa do SGCV Sul, Lote 18 Sof Sul, para QNP 24, Área Especial 02, Setor P Norte, Ceilândia – DF;
- Nomeação de Procuradores;
- Término do Acordo Operacional existente com a Viação Planeta Ltda. e separação total das atividades comuns;
- Outros assuntos de interesse da sociedade.

11. No elenco dos itens pautados somente o 1º foi aprovado na assembleia, em razão de que este havia sido auditado previamente.

12. Como os demais itens não foram aprovados o contrato social da empresa permaneceu inalterado.

13. Em uma outra Assembleia de Sócios realizada em 05.06.09, convocada também pelo sócio Eduardo, a pauta de reunião trouxe os mesmos itens apresentados na assembléia de 05.05.09, sendo que desta feita o sócio Eduardo votou contra a aprovação do balanço patrimonial (aprovado na reunião anterior) e o sócio Victor Bethonico Foresti, representado pelo Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro votou favorável a sua aprovação.

14. Feito os breves esclarecimentos a respeito da ata contestada achamos pertinente trazer à colação algumas das situações previstas na 3ª Alteração do Contrato Social da Viação Satélite Ltda.

15. Consta da Cláusula 6ª que:

*“Para as alterações deste contrato será necessário a aprovação dos sócios quotistas, que representam 100% (cem por cento) do capital social. Parágrafo Primeiro – As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo a mesma ser convocada sempre que o interesse social exigir, por qualquer dos sócios, em primeira convocação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, e em segunda convocação com antecedência mínima de 02 (dois) dias, mediante carta com aviso de recebimento, contendo necessariamente a data, horário, local da reunião e respectiva ordem do dia. Será necessário para instalação da reunião em primeira convocação, a presença de quotistas representando no mínimo o quorum necessário para deliberação das matérias constantes da ordem do dia e segunda convocação qualquer número de sócios.”* (grifamos).

16. Na Cláusula 9ª está dita que as deliberações sociais **serão sempre tomadas por maioria de votos** e na Cláusula 15ª *“As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios, ou nos termos da legislação vigente, face ao impedimento de qualquer uma das partes.”*

17. Cabe esclarecer, inicialmente, que o exame de matéria de fato não se insere no âmbito da competência deste Departamento, que por lei pode apenas examinar o cumprimento de formalidades legais que dão existência e conferem validade ao ato jurídico societário que se pretende arquivar (art. 40 da Lei nº 8.934/94).

18. Portanto, no caso em reexame, cabe verificar, apenas, se o quorum presente na Assembleia de Sócios seria legal para que ocorressem deliberações.

19. Devidamente notificado o sócio Victor Bethonico Foresti manifestou-se pela *“manutenção da decisão que promoveu o arquivamento da Ata da Assembleia de Sócios da Sociedade Empresária VIAÇÃO SATÉLITE LTDA., exarada pelo então Secretário de Comércio e Serviços Sr. EDSON LUPATINI JUNIOR, pois a referida decisão encontra-se revestida de legalidade estando em consonância às regras estabelecidas na Lei nº 8.934, de 18.11.94 e o Decreto nº 1.800, de 30/01/96, não havendo qualquer vício que macule o registro ou o ato, razão pela qual deve ser totalmente indeferido o pedido do Recorrente, mantendo-se o ato e respectivos registros íntegros, por ser este o mais lúdimo Direito.”*

É o Relatório.

### **PARECER**

20. Pedimos *venia* para esclarecer que, à primeira vista, Revisão *ex officio* é o ato administrativo instaurado quando se verifica que um instrumento ou ato foi registrado contrariamente ao ordenamento jurídico. Assim, a revisão *ex officio* pode gerar o cancelamento do ato registrado, no caso de vício insanável; ou, caso o vício seja sanável, sua convalidação, depois de sanado o vício.

21. O requerimento apresentado por Eduardo Queiroz Alves, pretende a revisão da decisão proferida pelo Senhor Secretário de Comércio e Serviços, com base no parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC – Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 60/2010.

22. Esclareça-se, preliminarmente, que a referida decisão foi originária de Recurso interposto ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa, tendo sido submetido a este DNRC, para exame e decisão ministerial, ex vi do art. 4º, inciso X, da Lei nº 8.934, de 18.11.94.

23. Ao examinar o referido recurso, esta COJUR concluiu por seu provimento, determinando a manutenção do arquivamento da Ata de Sócios da sociedade VIAÇÃO SATÉLITE LTDA., **por entender** que a referida ata preenchia os requisitos da legislação aplicável.

24. Na peça vestibular do processo, o Senhor Eduardo Queiroz Alves, requereu o cancelamento do registro da Ata da Assembleia de Sócios da Sociedade Empresária VIAÇÃO SATÉLITE LTDA., arquivada na JCDF em 19.06.2009, sob o nº 20090426711, por considerar ilegal, devido a não observância do art. 1.075 do Código Civil e do Contrato Social.

25. Em face da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é pacífico que a Administração Pública pode, “*ex officio*”, anular seus atos, quando evidenciada infração à lei.

26. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo, através da Lei Federal nº 9.784/99 que, no seu art. 53, prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei.

27. Sobre a competência da Administração Pública para rever seus atos, podemos citar, como base doutrinária, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, que afirma em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros – 23ª edição, pág. 185, que:

*“A faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno, ou mesmo por avocação, nos casos regulamentares.”*

28. O entendimento doutrinário e jurisprudencial hoje está consagrado no ordenamento positivo através da Lei Federal nº 9.784, de 24.01.99, art. 53 que dispõe:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

29. Tendo em vista que o arquivamento do instrumento empresarial da sociedade Viação Satélite Ltda. efetuado em 19.06.2009, sob o nº 20090426711 foi registrado sem a observância da disposição contratual que determina 100 % do capital social nas deliberações da sociedade bem como da legislação vigente, faz-se necessário o seu cancelamento para ao restabelecimento da ordem jurídica visto que, sob a ótica do art. 35 da Lei nº 8.934/94:

*“Art. 35. Não podem ser arquivados:*

*I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”*

30. Ressalte-se, por importante, que este Departamento poderá valer-se do poder-dever que tem a Administração Pública de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, porquanto o ato decisório ministerial, que culminou a manutenção do arquivamento da Ata da Assembléia de Sócios da sociedade mercantil Viação Satélite Ltda. foi precedido de análise por parte desta Coordenação de Atos Jurídicos, certificando-se posteriormente de que o mesmo fora celebrado em desacordo com o Contrato Social.

31. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito aduzidas no presente processo, entendemos que merece acolhida a irresignação do requerente, tendo em vista que o arquivamento contestado é contrário ao ordenamento jurídico, uma vez que o ato arquivado sob o nº 20090426711, da Viação Satélite Ltda., não observou as disposições do art. 1.075 do Código Civil e do Contrato Social, motivo pelo qual somos pelo conhecimento do presente pedido para no mérito, dar-lhe provimento.

32. Opinamos, outrossim, pelo encaminhamento do processo ao Secretário de Comércio e Serviços para se assim entender autorizar o desarquivamento da Ata de Assembléia de Sócios da Viação Satélite Ltda. – tendo em vista que o ato registrado carrega consigo vício de legalidade que obriga a Administração proceder de acordo com a Súmula 473 do STF e do art. 53 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

É o parecer.

Brasília, de dezembro de 2010.

**MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU**  
Assessora Jurídica do DNRC  
OAB-DF Nº 6843

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, de dezembro de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de dezembro de 2010.

**ROMULO GUIMARÃES ROCHA**  
Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio Substituto



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52000.019537/2010-27

**RECORRENTE:** EDUARDO QUEIROZ ALVES

**RECORRIDO:** SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
(VICTOR BETHONICO FORESTI)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso, autorizando o desarquivamento da Ata de Assembléia de Sócios da Viação Satélite Ltda. – em razão de vício insanável, que obriga a Administração proceder de acordo com a Súmula 473 do STF e do art. 53 da Lei 9.784/99.

Publique-se e restitua-se à JCDF, para as providências cabíveis.

Brasília, de dezembro de 2010.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços